

**16/06/2026**

**PLENÁRIO**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.275  
PERNAMBUCO**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS  
CELULARES - ACEL  
**ADV.(A/S)** : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO  
**INTDO.(A/S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
PETROLINA  
**INTDO.(A/S)** : CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE PETROLINA

**EMENTA:** ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. NORMA MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA, ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB), MICROCÉLULAS DE TELEFONIA CELULAR E EQUIPAMENTOS AFINS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **converter o exame da medida cautelar em julgamento de mérito e julgar procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 2.782/2016 de Petrolina/PE**, nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia. Sessão Virtual de 5.6.2026 a 15.6.2026.

**Publique-se.**

Brasília, 16 de junho de 2026.

**ADPF 1275 / PE**

**Ministra CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.275  
PERNAMBUCO**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS  
CELULARES - ACEL  
**ADV.(A/S)** : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO  
**INTDO.(A/S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
PETROLINA  
**INTDO.(A/S)** : CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE PETROLINA

**RELATÓRIO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional das Operadoras Celulares – Acel contra “a Lei Municipal nº 2.782/2016, do Município de Petrolina/PE (doc. 2), na parte em que institui a exigência de licenciamentos municipais como condição para a instalação e operação de Estações Rádio Base (ERBs), Mini-Estações Rádio-Base (Mini-ERBs) e equipamentos de telecomunicações” (fl. 2, e-doc. 1).

2. A autora afirma que “a norma ora impugnada é manifestamente inconstitucional, por usurpar a competência exclusiva da União para explorar os serviços de telecomunicações e, de forma privativa, legislar a seu respeito, em flagrante violação aos arts. 21, XI, e 22, IV da Constituição Federal” (fl. 2, e-doc. 1).

Argumenta que “a multiplicação de exigências locais como as aqui impugnadas — resultante da atuação normativa de mais de cinco mil municípios e 27 unidades federativas sobre matéria de competência privativa da União — tem como resultado uma indesejável e inadmissível fragmentação regulatória, que

**ADPF 1275 / PE**

*compromete a racionalidade das políticas públicas federais e inviabiliza a expansão coordenada da infraestrutura em nível nacional” (fl. 3, e-doc. 1).*

*Salienta que “a lei do Município de Petrolina, ao instituir de forma autônoma um regime de licenciamento ambiental e urbanístico para infraestruturas essenciais à prestação do serviço de telecomunicações, instaurou um sistema paralelo e conflitante com o marco federal, especialmente com a Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas) e com as normas técnicas da ANATEL, autoridade reguladora do setor criada pela Lei Federal nº 9.472/1997” (fl. 3, e-doc. 1).*

*Acrescenta ser “ainda mais grave (...) o fato de que a legislação municipal parte da premissa equivocada de que a operação das Estações Rádio Base, Mini-Estações de Rádio-Base, equipamentos ou rede de telecomunicações seria poluidora. Trata-se de pressuposto incorreto e destituído de suporte técnico ou jurídico, pois a atividade não é considerada sequer potencialmente poluidora, conforme reconhecido pelo CONAMA (doc. 3), pela ANATEL (doc. 4) e os limites da radiação estão dentro dos parâmetros aceitáveis, não colocando em risco a saúde humana, conforme reconhecido pelo próprio STF (STF - RE nº 627189 SP, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 08.06.2016, p. 03.04.2017)” (fl. 3, e-doc. 1).*

*Alega que, “para além da inconstitucionalidade formal decorrente da indevida invasão da esfera de atribuições da União, a legislação municipal também é inconstitucional por (i) comprometer a estabilidade dos contratos administrativos em vigor e violar a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal); (ii) impor novos custos às operadoras, em afronta ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (art. 37, XXI, da Constituição Federal); e (iii) interferir em atribuições reservadas à Administração Pública Federal, em desrespeito ao art. 2º da Constituição Federal” (fl. 4, e-doc. 1).*

*Ressalta que “a Lei Municipal nº 2.782/2016, impõe, de forma expressa e vinculante, a exigência de licenciamento ambiental e urbanístico para a instalação*

**ADPF 1275 / PE**

*e operação de Estações Rádio Base (ERBs), Mini-Estações Rádio-Base, equipamentos e redes de telefonia, prevendo ainda consequências e obrigações acessórias vinculadas à própria instalação da infraestrutura, inclusive de natureza indenizatória, que extrapolam os limites da competência municipal e invadem matéria regulada privativamente pela União” (fl. 18, e-doc. 1).*

*Assevera que “esta e. Corte foi categórica ao reconhecer que, ainda que se invoquem finalidades como a proteção do meio ambiente, da saúde ou do ordenamento territorial, Estados e Municípios não podem editar normas que, direta ou indiretamente, impactem a prestação dos serviços de telecomunicações, cuja regulação compete privativamente à União, nos termos da Constituição Federal” (fl. 22, e-doc. 1).*

*Enfatiza que, “em relação aos parâmetros urbanísticos que envolvem a instalação de infraestrutura de telecomunicações, é importante registrar que o ordenamento jurídico federal já disciplina de forma abrangente e suficiente a matéria, por meio de um conjunto normativo robusto que inclui, entre outras, a Lei nº 13.116/2015 - Lei Geral das Antenas - e a Lei nº 11.934/2009” (fl. 31, e-doc. 1).*

*Assinala que, “ao impor, de forma superveniente, um regime municipal de licenciamento ambiental e urbanístico, com obrigações adicionais e condicionantes não previstas no marco legal vigente à época da contratação, a norma local altera unilateralmente as condições jurídicas que embasaram os investimentos, violando a confiança legítima depositada na regulação federal e comprometendo a segurança jurídica indispensável ao desenvolvimento da atividade econômica” (fl. 34, e-doc. 1).*

*Para demonstrar presentes os requisitos da medida liminar requerida, afirma que “a pretensão ora deduzida é amparada na sólida jurisprudência desta Suprema Corte, que, à luz dos Temas nºs 919 e 1.235 da sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade de normas locais*

**ADPF 1275 / PE**

*que, sob pretexto de proteção ambiental, urbanística ou à saúde pública, invadem a competência legislativa da União e comprometem a uniformidade e a eficiência dos serviços de telecomunicações. A urgência da medida se impõe não apenas pela preservação da autoridade da Constituição Federal, mas também pelos impactos econômicos e institucionais decorrentes da manutenção da eficácia da norma impugnada” (fls. 35-36, e-doc. 1).*

**3.** *Requer a “concessão da medida cautelar, monocraticamente pela própria relatoria, com submissão imediata ao referendo do Plenário Virtual, para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados no que diz respeito à exigência de licenciamento ambiental para instalação e operação de ERBs, equipamentos e rede de telecomunicações (arts. 1º, § 1º; 2º, incisos I a XX e §§1º (incisos I e II), 2º e 3º; 3º, incisos I e II; 4º, incisos I a V e parágrafo único; 5º, incisos I e II; 6º; 7º; 8º, incisos I e II e parágrafo único; 9º e parágrafo único; 10; 11, incisos I a XIV; 12, § 1º, incisos I a III, §§2º e 3º; 13 e parágrafo único; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20 e parágrafo único; 21 e parágrafo único; 22; 23 §§1º a 3º, e 24 a 28 da Lei Municipal nº 2.782/2016 do Município de Petrolina/PE) restabelecendo, até o julgamento final desta ação, a autoridade da competência privativa da União para regular e explorar os serviços de telecomunicações, conforme delineado pela Constituição Federal e reiteradamente afirmado pela jurisprudência desta Corte Constitucional” (fl. 36, e-doc. 1).*

*Pede, no mérito, seja “julgada procedente esta ADPF, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade dos arts. 1º, § 1º; 2º, incisos I a XX e §§1º (incisos I e II), 2º e 3º; 3º, incisos I e II; 4º, incisos I a V e parágrafo único; 5º, incisos I e II; 6º; 7º; 8º, incisos I e II e parágrafo único; 9º e parágrafo único; 10; 11, incisos I a XIV; 12, § 1º, incisos I a III, §§2º e 3º; 13 e parágrafo único; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20 e parágrafo único; 21 e parágrafo único; 22; 23 §§1º a 3º, e 24 a 28 da Lei Municipal nº 2.782/2016 do Município de Petrolina/PE” (fl. 37, e-doc. 1).*

**4.** *Adotei, por analogia, o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 (e-doc. 9).*

**ADPF 1275 / PE**

5. Nas informações, o Prefeito de Petrolina manifestou-se pelo *“indeferimento da medida cautelar pleiteada, bem como a improcedência da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, reconhecendo-se a plena constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.782/2016, editada em estrita observância ao processo legislativo, à legalidade e aos princípios da autonomia municipal e do pacto federativo”* (fl. 6, e-doc. 12).

6. O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo deferimento da medida cautelar, nestes termos:

*“Telecomunicações. Lei nº 2.782/2016, do Município de Petrolina, que ‘dispõe sobre a instalação e funcionamento de antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins no território do município, e dá outras providências’. Alegação de ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e explorar tais serviços. As normas atacadas impõem restrições e estabelecem procedimentos a serem observados no Município para a instalação e operações de Estações Rádio Base (ERBs), Mini-Estações Rádio-Base (Mini-ERBs) e equipamentos de telecomunicações. Alegação de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI; 21, inciso XI; 22, inciso IV; e 37, inciso XXI, da Lei Maior, bem como à separação de Poderes e à reserva de administração. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal). Parâmetros já definidos na legislação federal. As disposições questionadas, mesmo que editadas com fundamento na proteção do meio ambiente, instituem regulação paralela às diretrizes federais, no tocante aos requisitos e procedimentos para a instalação de estações rádio-base de telefonia celular. Precedentes jurisprudenciais específicos sobre a matéria. Aplicabilidade do entendimento firmado no Tema nº 1.235, de Repercussão Geral. Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Manifestação pelo deferimento do pedido de medida cautelar”* (e-doc. 22).

7. O Procurador-Geral da República manifestou-se pelo deferimento da medida cautelar, nos seguintes termos:

**ADPF 1275 / PE**

*“Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Telecomunicações. Lei n. 2.782/2016, do Município de Petrolina/PE. Imposição de condições e obrigações para a instalação de antenas e de sistemas de telecomunicações. Invasão da competência material e legislativa da União para explorar e legislar sobre os serviços de telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição. Precedentes. Parecer por que o pedido cautelar seja deferido” (e-doc. 24).*

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c inc. I do art. 87 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.275  
PERNAMBUCO**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS  
CELULARES - ACEL  
**ADV.(A/S)** : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO  
**INTDO.(A/S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
PETROLINA  
**INTDO.(A/S)** : CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE PETROLINA

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, propõe-se a conversão do exame do pleito cautelar em julgamento de mérito. Nesse sentido, por exemplo: ADPF n. 1.161, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 13.12.2024; ADI n. 5.661, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJ 5.10.2020; ADI n. 5.393, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 19.2.2019.

2. Nos termos do inc. XI do art. 21 e inc. IV do art. 22 da Constituição da República, compete à União explorar os serviços de telecomunicações e legislar, privativamente, sobre telecomunicação:

*“Art. 21. Compete à União: (...)*

*XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais (...).*

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)*

*IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”.*

**ADPF 1275 / PE**

Sobre o tema, Fernanda Dias Menezes de Almeida afirma que, *“dentro da lógica de se atribuir à União a exploração de serviços de alcance nacional, a Constituição conferiu-lhe privativamente, em termos que especifica, os serviços de telecomunicação (...). Atribuída essa competência ao poder central, era natural que se lhe concedesse também a competência para a edição das leis que devem dar suporte à sua atuação nesses setores”* (Comentários ao inc. XI do art. 21 e inc. IV do art. 22. In CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1865 e 1884).

3. Na espécie, a norma impugnada *“dispõe sobre a instalação e funcionamento de antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins no território do município, e dá outras providências”*.

A questão posta na presente arguição não é nova neste Supremo Tribunal Federal. Em 13.9.2022, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.370.232 (Tema 1.235), este Supremo Tribunal assentou a inconstitucionalidade de norma municipal, que dispõe sobre a instalação de estação rádio-base, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE. LEI 13.756/04 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO”* (ARE n. 1.370.232-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, Dje 13.9.2022).

**ADPF 1275 / PE**

4. Este Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual a competência da União para legislar sobre telecomunicações e fiscalizar os serviços de telecomunicações, listadas entre aquelas conferidas ao ente nacional sem referência a delegabilidade a outros entes, não se confunde com as competências dos entes federados (naquele caso, relativamente a Municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local - RE n. 776.594, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, 9.2.2023) nos casos em que eles poderiam atuar paralela ou simultaneamente ao ente federal.

O § 10 do art. 7º e art. 8º da Lei n. 13.116/2015, no qual se estabelecem normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, preveem que *“os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo”*.

Como assentado pelo Advogado-Geral da União, *“na espécie, o diploma questionado apresenta normatização sobre o licenciamento ambiental para a instalação e operação de Estações Rádio Base (ERBs) de telefonia celular no Município de Petrolina, em contraposição ao princípio federativo da repartição de competências (...) Em outras palavras, embora aparentemente fundamentada no exercício de competência concorrente, a norma municipal questionada dispôs de maneira ilegítima sobre matéria que já está suficientemente delineada pelo ente central, em regras editadas no exercício da competência prevista no artigo 22, inciso IV, da Constituição da República”* (fls. 10 e 13, e-doc. 22).

No mesmo sentido, o Procurador-Geral da República realça que, *“ao impor condições, consequências e obrigações para a instalação de antenas e sistemas de telecomunicações, a Lei municipal n. 2.782/2016 invade as competências da União previstas nos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição”* (fl. 18, e-doc. 21).

**ADPF 1275 / PE**

5. Ao apreciar controvérsias semelhantes, este Supremo Tribunal assentou a exclusividade da competência legislativa da União em matéria de regulamentação e de fiscalização dos serviços de telecomunicações, mesmo quando vinculada ao licenciamento ambiental. Citam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Referendo à medida cautelar. Estado de Pernambuco. Licenciamento ambiental. Estações radio base (ERBs) e outras infraestruturas de telecomunicações. Competência legislativa. I - O caso dos autos 1. Impugnam-se normas editadas pelo Estado de Pernambuco que submetem a instalação e a operação de infraestruturas e serviços de telecomunicações às regras de licenciamento ambiental estadual. II - A questão em discussão 2. Busca-se saber se o Estado de Pernambuco teria competência legislativa para dispor sobre o processo de licenciamento ambiental envolvendo instalações e serviços de telecomunicações. III - Razões de decidir 3. Acha-se consolidado nesta Corte o entendimento quanto à exclusividade da competência normativa titularizada pela União em matéria de regulamentação e de fiscalização dos serviços de telecomunicações, inclusive em matéria de licenciamento ambiental (Tema nº 1235/RG). 4. A jurisprudência plenária tem acentuado que a competência legislativa dos Estados e Municípios envolvendo proteção ambiental, promoção da saúde e regulamentação do uso e ocupação do solo não legitima a intervenção em aspectos normativos diretamente relacionados à prestação dos serviços de telecomunicações. Precedentes. IV - Dispositivo 5. Medida liminar referendada” (ADI n. 7.840 MC-Ref, Relator o Ministro Flávio Dino, Plenário, DJe 18.9.2025).*

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI ESTADUAL 6.787/2006, DO ESTADO DE ALAGOAS. OBRIGATORIEDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INSTALAÇÃO DE REDE DE TRANSMISSÃO DE SISTEMAS DE TELEFONIA E**

**ADPF 1275 / PE**

DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA SEM FIO NO ESTADO. INTERFERÊNCIA DIRETA NA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O PODER CONCEDENTE E AS CONCESSIONÁRIAS. ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEIO INIDÔNEO PARA REFORMA DO JULGADO. MATÉRIA DISCIPLINADA POR LEI FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 2. *Inconstitucionalidade de lei estadual que cria nova obrigação no âmbito das telecomunicações a pretexto de proteção e defesa do meio ambiente.* 3. *Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Precedentes.* 4. *Ausência de argumentos capazes de infirmar o acórdão embargado.* 5. *Embargos de Declaração rejeitados*” (ADI n. 7.321-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 20.10.2023).

*“Direito Constitucional. Competência Legislativa. Instalação e Funcionamento de Estações de Rádio-Base. Telecomunicações. Competência Privativa da União. Tema 1235 da Repercussão Geral. Norma municipal sobre licenciamento ambiental para instalação de antenas de telefonia celular e uso e ocupação do solo. Invasão da competência da União ao atingir serviço de telecomunicações. precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental provido . I. Caso em exame 1. Questiona-se a validade de auto de infração e imposição de multas em face de empresa de telefonia, com fundamento em lei municipal que exige licenciamento ambiental e permite a fiscalização do uso e ocupação do solo na instalação de antenas de transmissão rádio-base. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a lei municipal pode impor restrições à instalação de antenas de telecomunicações ou se a competência para legislar sobre o tema é da União. III. Razões de decidir 3. Ao fixar a tese do Tema 1235 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal determinou que é da competência da União legislar sobre a instalação de estação rádio-base (telecomunicações). ARE 1370232/SP. 4. ‘A competência para promover o devido ordenamento urbano, e satisfazer ao interesse local não se confunde*

**ADPF 1275 / PE**

*com a mera produção de normas a par do regramento federal, ainda que o fosse em mera repetição, por ofensa à competência administrativa e legislativa da União, porquanto não demonstrado qualquer interesse particular do município na edição objetada’ (RE 1500597/MG, Rel. Min. André Mendonça). IV. Dispositivo e tese 5. Agravo Provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 21, XI. Jurisprudência relevante citada: RE 1500597/MG e ARE 1370232/SP” (RE n. 1.505.159-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão o Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 22.10.2025).*

*“Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito constitucional e administrativo. Licenciamento ambiental de estações rádio base (ERB). Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Entendimento firmado no julgamento da ADI nº 3.110/SP. Precedentes. 1. No julgamento da ADI nº 3.110/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que se insere dentro da competência privativa da União editar legislação disciplinadora do tema de telecomunicações. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (RE n. 1.574.057-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 10.2.2026).*

6. Ao argumento de regulamentar matéria de interesse local, a norma municipal invade a competência da União e estabelece procedimentos em descompasso com a norma nacional.

7. Pelo exposto, **voto no sentido de converter o exame da medida cautelar em julgamento de mérito e julgar procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 2.782/2016 de Petrolina/PE.**

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.275**

PROCED. : PERNAMBUCO/PE

**RELATOR(A) : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL

ADV.(A/S) : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO (53825/DF, 33034/ES,  
196789/MG, 67002/PE, 185746/RJ, 76344-A/SC, 388259/SP)

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PETROLINA

INTDO.(A/S) : CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, converteu o exame da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 2.782/2016 de Petrolina/PE, nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2026 a 15.6.2026.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário